



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.622, DE 2006**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas.)**

Tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2751/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de Organização Criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento.

Art. 2º O Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 288 A:

#### “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 288 A . Participar de organização de pessoas que, em continuidade de propósitos, se aliem na prática de crimes e nas diversas formas de acobertamento dos mesmos e fruição de seus resultados, formando estrutura corporativa para obtenção e distribuição de recursos financeiros ou vantagens de quaisquer natureza.

Pena – Reclusão de 6 ( seis) a 12 ( doze) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem colabora, auxilia, divulga, incentiva, faz apologia ou se beneficia de qualquer modo da ação de organizações criminosas.

§ 2º Aplica-se em dobro a pena àquele que utiliza métodos de terrorismo no interesse de organizações criminosas.”

Art. 3º À investigação e julgamento do crime de Organização Criminosa será dada total prioridade, observando-se as seguintes regras:

I - as autorizações judiciais para escutas, interceptação e monitoramento das comunicações telefônicas podem ser concedidas por até 90 (noventa) dias, renováveis a critério da autoridade judiciária;

II – haverá presunção relativa de ilicitude de todo patrimônio dos membros de organização criminosa, cabendo seu imediato confisco;

III – até a definição da origem do patrimônio, pode o julgador determinar o seqüestro cautelar de todos os bens de réus de Organização Criminosa;

IV – as autoridades policiais terão imediato acesso a todos os dados cadastrais bancários, informações eleitorais, comerciais, de provedores de Internet e dados telefônicos de interesse da investigação, inclusive a localização geográfica de telefones móveis celulares, mediante simples requerimento ou ofício;

V – sigilo absoluto sobre as apurações oriundas de quebra de sigilo, escutas, interceptação e monitoramento das comunicações telefônicas, sob pena de crime funcional.

Art. 5º O processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei serão feitos por Varas Especializadas em Organizações Criminosas.

Parágrafo Único. As Varas do *caput* terão plantões permanentes de Juízes.

Art. 6º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao final de seu processo investigatório, esta CPI tem como missão constitucional apresentar soluções legislativas para as gravíssimas questões que analisou. Tipificar o crime de Organizações Criminosas é essencial para que se inicie um novo tempo de repressão a essa calamidade social que só fez crescer nos últimos anos.

É preciso explicitar na Lei Penal, dando-lhe tratamento diferenciado e muito mais grave, que beneficiar-se da ação de Organizações Criminosas é muito diferente do simples crime de quadrilha ou bando. Procuramos definir o que seja Organização Criminosa a partir de estudos do fenômeno em todo o mundo. A dificuldade conceitual é imensa, especialmente no que tange a não engessar demais o tipo, possibilitando que novas formas de atuação dos criminosos encontrem válvulas de escape

Optamos por criar definição abrangente, que cremos será suficientemente adequada para nortear o julgador na correta identificação do fenômeno, sem prendê-lo a definições muito pontuais. O que caracteriza as organizações criminosas é a associação para a prática contínua de crimes, mas não só isso: ela se organiza em uma base corporativa, com distribuição de trabalho e funções e sempre visando sua continuidade, seja com a arrecadação de mais

recursos oriundos do crime, seja com a lavagem do dinheiro, seja com a obtenção de vantagens de quaisquer naturezas que garantam a sobrevivência da organização em si.

Também propomos que qualquer pessoa que colabore ou se beneficie da atuação da organização criminosa tenha pena equivalente à do agente que efetivamente participa. Trata-se de crime de mera conduta.

Tipificamos, também, o terrorismo no interesse de organizações criminosas, que se distingue daquele que ocorre por intenções políticas, e implicará no dobro da pena do *caput*.

Sugerimos também diversas normas para possibilitar maior agilidade nas investigações e julgamento, atendendo a sugestões recebidas de inúmeras autoridades que depuseram perante nossa Comissão.

Creemos que a modificação legislativa aqui apresentada deve ser sobretudo valiosa para que se crie uma efetiva reação da sociedade ao avanço das organizações criminosas, gerando sua conseqüente extinção.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado **MORONI TORGAN**

Deputado **PAULO PIMENTA**

**Presidente**

**Relator**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO IX  
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

.....

**Quadrilha ou bando**

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X  
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I  
DA MOEDA FALSA

**Moeda falsa**

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**